



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001419-69.2024.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ANTONIEL CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial e negaram provimento ao apelo do INSS.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001419-69.2024

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Antoniel Correia

COMARCA: Pederneiras – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.265

Acidente do trabalho – Acidente típico – Fratura de membro inferior direito – Trabalhador rural – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexos causais caracterizados – Auxílio Acidente devido. Cabível o auxílio acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, adquire lesão no membro inferior direito, decorrente de acidente típico, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento ao recurso oficial e nego provimento ao apelo do INSS.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de apelação do INSS contra a r. sentença de fls. 176/180 que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio acidente, a partir da alta médica do auxílio doença, e demais consectários legais, pois o juiz de primeiro grau, com base nas provas produzidas, entendeu comprovados tanto o nexo causal quanto a incapacidade laborativa parcial e permanente, em relação à queixa de lesão em membro inferior direito, decorrente de acidente típico ocorrido em 03.12.2020.

O ente público, em seu apelo, com fundamento na conclusão pericial oficial, a qual entende lhe foi favorável, defende a necessidade de reforma da r. sentença. Aduz que o perito judicial opinou pela aptidão ocupacional do segurado, o qual, inclusive, segue exercendo a mesma profissão. Alega, então, não ter sido configurada a incapacidade laborativa. Caso mantida a r. sentença, busca alterações nos consectários legais (fls. 186/190).

Contrarrazões às fls. 195/197.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, e respeitada a convicção do ilustre magistrado sentenciante, considero interposto o recurso oficial, por força do disposto no art. 496, I, do CPC/2015, bem como da Súmula nº 423, do C. STF, e na Súmula nº 490, do E. STJ.

Prossigo.

Extrai-se, da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, a narrativa do autor de que, contratado pela Júlio Márcio Pereira de Oliveira CEI (CNIS – fl. 19), para exercer funções de tratorista agrícola, admitido em 18.04.2017, em razão de um acidente típico (queda do veículo), datado de 03.12.2020, o qual resultou em fratura de membro inferior direito, veio a adquirir lesões incapacitantes e definitivas.

Há informação de deferimento de auxílio doença acidentário por dois períodos (fls. 25 e 136), com última alta médica em 13.06.2022, pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta ação.

Por discordar da alta médica administrativa, o hipossuficiente veio a juízo em busca da concessão do amparo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, desfecho do qual compartilho, com pequenas alterações e observações.

Inicialmente, e no que diz respeito ao acidente referido na exordial, noto as Comunicações de Acidente emitidas pela empregadora (fls. 42/44 – abertura inicial e reabertura), e a concessão de auxílio doença acidentário pelo INSS.

Realizada a perícia médica oficial, acostada às fls. 119/123, conquanto o exame físico tenha constatado, preliminarmente, discreta claudicação do lado direito, de outra parte, também registrou perda severa dos movimentos de inversão e eversão do pé direito (fl. 120).

E, embora a conclusão final parecer apontar para a ausência de incapacidade laborativa, uma leitura atenta revela que o perito afirmou a necessidade de o autor despender maior esforço para a realização de suas tarefas profissionais (fl. 121).

De fato, ao se considerar a natureza da ocupação exercida pelo hipossuficiente, e a severa limitação do membro atingido, se mostra razoável vislumbrar prejuízo no desempenho, em relação aos colegas de trabalho, pois a dinâmica da atividade será, de certo, afetada.

Não há, nos autos, quaisquer outros elementos capazes de infirmar a conclusão pericial e o raciocínio acima traçado, os quais, então, merecem prevalecer.

De rigor, então, seja mantida a r. sentença de concessão do auxílio-acidente de 50%, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, pequena correção merece ser feita, para a data da última alta médica do auxílio doença, ou seja, 14.06.2022, **conforme o julgamento final do tema nº 862, do C. STJ**, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, § 6º.

A atualização monetária será conforme o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser considerada a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do novo Código de Processo Civil.

No tocante à Súmula nº 111, do C. STJ, vale informar que, recentemente, a Corte Superior apreciou a questão, lançando posicionamento pela manutenção da súmula, mesmo após a vigência do novo CPC, pois específica para as ações acidentárias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(tema nº 1105). A propósito, já reconhecida na r. sentença.

Considerando a data do acidente, já sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, o que afasta o caráter vitalício do benefício.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do INSS.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR